



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS CELMAR RECH

Ementa: Representação. Processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado de 1805 professores. Ilegalidade. A manifesta ausência de planejamento não deve ser utilizada como instrumento para caracterizar a necessidade temporária e permitir a admissão de servidor sem a realização de concurso público. Necessidade de avaliação por meio de provas. Cautelar com vistas a suspender o processo seletivo enquanto não se decida o mérito da presente representação ou enquanto não demonstrada a adoção dos requisitos exigidos na Lei Estadual nº 13.644/2000, inclusive com a comprovação de que já foram tomadas medidas concretas com intento de se realizar o concurso público.

O Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de sua Procuradora **Maisa de Castro Sousa Barbosa**, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º e 114 a 117, todos da Constituição do Estado de Goiás, vem, perante V. Exa., com fulcro no art. 91, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em razão da publicação do Edital nº 001/2015 – SEGPLAN, em que a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento torna público a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de professores para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE.



I - DOS FATOS

No dia 16 de março de 2015 foi disponibilizado no endereço eletrônico da SEGPLAN edital com vistas a regular processo seletivo simplificado para a contratação por tempo determinado de **1.805** (um mil, oitocentos e cinco) professores a serem lotados nas unidades educacionais da SEDUCE (anexo 1).

Referido edital, cujo extrato foi publicado na imprensa oficial do Estado de Goiás apenas no dia 25 de março (anexo 2), vale-se **exclusivamente do critério de análise curricular como forma de avaliação** dos candidatos interessados nas vagas.

Prevê o edital em questão que as contratações temporárias realizadas em decorrência deste processo seletivo simplificado terão duração de até **3 (três) anos**.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê no inc. II de seu art. 37 que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego*”.

O inc. IX do mesmo artigo (art. 92, inc. X, da Constituição do Estado de Goiás), por sua vez, confere a possibilidade de lei estabelecer os casos de contratação por **tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**.

No âmbito do Estado de Goiás a matéria é regulada por meio da Lei Estadual nº 13.644/2000, que além de definir o que viria a configurar “necessidade temporária de excepcional interesse público”, expressamente afasta a exigência da realização do concurso público ao passo que dispôs que o recrutamento de pessoal a ser contratado “será feito mediante processo seletivo simplificado”.



Nos termos da lei estadual, necessidade temporária de excepcional interesse público é aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública nos casos listados na norma, sendo cabível, entre outros, nos casos de admissão de professor substituto e em razão da necessidade de atendimento urgente a exigências do serviço em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de educação.

Sobre a questão, inegável é a relevância da prestação do serviço educacional, o que implica no reconhecimento que as necessidades temporárias na área de educação podem ensejar a adoção de um procedimento mais simplificado de avaliação, até porque a relação jurídica formada entre a Administração Pública e o contratado sofrerá inegável sujeição ao fator tempo, em virtude de sua natural precariedade.

No entanto, o tempo e o histórico de publicações também nos mostra que a SEDUCE se vale da previsão legal para desvirtuar o instituto da contratação por tempo determinado, o que acaba por afastar a obrigatoriedade constitucional da seleção por meio da realização de concurso público de provas.

Conforme se extrai do endereço eletrônico da SEGPLAN (<http://www.portaldoservidor.go.gov.br/post/ver/173102/psss-encerrados>), a realização de procedimentos seletivos simplificados é **prática reiterada para a contratação de professores** (anexo 3). A título exemplificativo temos que no ano de 2011 fora realizada seleção com a finalidade de se contratar 7.840 (sete mil, oitocentos e quarenta) educadores temporários.

Assim, por mais que se possa existir situações pontuais que ensejariam a contratação por tempo determinado de professores (férias, licenças, abandono de cargo etc.), vê-se facilmente que este não é o caso do Edital nº 001/2015 – SEGPLAN, tampouco da maioria (para não dizer a totalidade) dos processos seletivos de professores temporários já realizados no Estado de Goiás.



O serviço público educacional, por mais que seja de excepcional interesse público, inegavelmente **não é transitório**. Ademais, além da natureza permanente, do número de destinatários diretos que não é de difícil verificação, a contratação por tempo determinado de expressiva quantidade de profissionais não se alinha com a existência de lei que estabelece as diretrizes e bases da educação.

A Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) traça o piso de tutela do direito fundamental à educação, bem como seu regramento geral comum, cuja observância pelas demais Pessoas Políticas é imperativa. O teto da proteção, por sua vez, fica a cargo dos Estados e Municípios, os quais se encontram mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando mais aptos a efetivar a organização de seus respectivos sistemas de ensino.

Em sendo o serviço público de educação prestado/oferecido pelo Estado permanentemente, fundamental que seja prestado por **servidores efetivos** admitidos pela via natural do concurso público.

A transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, IX, da CF não é compatível com o caráter permanente de atividades relacionadas à prestação de serviços essenciais à população, dentre os quais destaque, o serviço educacional.

Sobre a questão, pertinente transcrever trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.430-8/ES, na qual foi questionada a constitucionalidade de lei que dispõe sobre a contratação de servidores em caráter temporário:

Se o serviço público é de caráter essencial e permanente, como aquele objeto do diploma legal atacado, só pode ser prestado por servidores admitidos em caráter efetivo, mediante competente concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna.



Verifica-se que o entendimento do STF é de que a contratação de temporários não é cabível para o exercício de funções essenciais de natureza permanente. No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, para quem:

“... a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX”¹.

O próprio inc. V do art. 206 da Constituição Federal reforça a necessidade de os profissionais da área da educação ingressarem no serviço público por meio de aprovação em concurso público de provas (e títulos), o que torna impróprio, também, a avaliação com base estritamente em análise curricular (item 7.1 do edital):

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Nesta esteira, o Plano Nacional de Educação (2011 a 2020) sinaliza claramente (metas 15 a 18) a necessidade/importância da carreira dos profissionais da educação como estratégia para o atingimento das demais metas nele traçadas voltadas à evolução do sistema educacional. Vejamos:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 893.



vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Por óbvio, um quadro de profissionais da educação motivados e comprometidos com os estudantes de uma escola é indispensável para o sucesso de uma política educacional que busque a qualidade referenciada na Constituição Brasileira.

Planos de carreira, salários atrativos, condições de trabalho adequadas, **formas criteriosas de seleção** processos de formação inicial e continuada e são



requisitos para a definição de uma equipe de profissionais com o perfil necessário à melhoria da qualidade da educação básica pública.

Portanto, estabelecer política de valorização dos profissionais da educação em cada rede ou sistema de ensino é fundamental para que a política educacional se fortaleça. Quanto mais sustentáveis forem as carreiras e quanto mais integradas forem as decisões relativas à formação, mais ampliadas serão as perspectivas da equidade na oferta educacional.

Nota-se, portanto, que a realização de processo seletivo simplificado nos moldes do que pretende a SEGPLAN demonstra uma nítida intenção de se burlar o inc. II do art. 37 da Constituição Federal, que não deve ser admitida **nem sob a alegação da falta de profissionais na educação (professores), leia-se: falta de adequado planejamento do gestor público**. Isto porque o atual Secretário da SEGPLAN – Thiago Peixoto – conhece em profundidade as nuances do sistema educacional do estado, já que ocupou a titularidade da Secretaria de Educação de 2011 a 2013.

No caso, embora a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento reconheça publicamente a necessidade de se realizar concurso público e confirme sua realização em seu endereço eletrônico desde 29/07/2014 (http://www.segplan.go.gov.br/post/ver/181643/_governo-de-goias-vai-oferecer-mais-de-6-mil-vagas-em-concursos) (anexo 4), age a contrario sensu, convocando seleção simplificada para professores temporários 07 meses depois.

Todos os fatores somados demonstram que a imprescindibilidade de se compor o quadro com novos servidores **não é assunto novo**, capaz de justificar a realização do processo seletivo que hora se impugna.

A situação se agrava na medida em que o item 1.4 do edital do processo seletivo em questão prevê que *o prazo de vigência do contrato a ser firmado com o candidato convocado para a contratação será de até 03 (três) anos*. Tal previsão, na visão do MPC, demonstra a deliberada intenção do gestor em desrespeitar o inc. II do



art. 37 da CF/88, na medida em que afasta a ideia da temporalidade da necessidade da contratação. Isto porque a possibilidade de contratação por até 03 (três) anos corresponde a 75% da legislatura, não merecendo ser confundido com períodos de três meses ou dias.

Todos os fatos narrados transmite a ideia de descompromisso do Estado com seu dever constitucional de satisfatoriamente prestar o serviço educacional, diante das disposições constitucionais de regência:

*Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

*VII - **garantia de padrão de qualidade.***

Desta feita, os alunos têm direito não só à educação, mas, especialmente, direito a uma educação de qualidade. Assim, admitir que o provimento do cargo de professor **seja precedido somente de análise curricular**, sem qualquer concurso para aferir o conhecimento do candidato, implica em colocar em segundo plano a qualidade da prestação do serviço de educação, a qual sofreria indubitavelmente prejuízo não admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.



O direito à educação é direito fundamental e imanente à condição de dignidade dos seres humanos, bem como constitui requisito para a concreção de cidadania tendo em vista ser indispensável para a implementação de políticas que visem à participação de todos nos espaços sociais e políticos e à (re)inserção no mundo profissional.

Por fim, não bastasse a impossibilidade jurídica para a contratação nos moldes pretendidos pela SEGPLAN/SEDUCE, temos que o extrato do edital do processo seletivo foi **publicado na imprensa oficial 10 (dez) dias após o início do prazo de inscrição**, portanto, 3 (três) dias úteis antes de seu término, o que **restringe sensivelmente a “ampla e prévia divulgação”** exigida no art. 3º da lei estadual que regulamenta a contratação por tempo determinado.

III - DO PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*

O artigo 119 da Lei Estadual nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE-GO) prescreve que *o Tribunal, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, nos termos estabelecidos no Regimento Interno, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento questionado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e para a preservação da idoneidade dos atos administrativos, funcionando como instrumento de proteção ao direito material.

No caso em questão, a concessão de medida liminar almeja suspender *inaudita altera parte* a realização do processo seletivo simplificado enquanto a presente representação não seja apreciada em definitivo por esta Corte de Contas ou enquanto não demonstrado os requisitos mínimos que poderiam autorizar a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse